

Este Conselho, em suas manifestações sobre este tema, sempre deixou claro que as instituições de ensino superior que oferecem cursos técnicos nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, não pertencem ao Sistema Estadual de Ensino, pois não foram autorizadas nos termos das normas deste sistema. Elas pertencem ao Sistema Federal e estão autorizadas a funcionar de acordo com as normas daquele sistema. Nesse sentido, não cabe à Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo supervisioná-las, avaliá-las ou ter qualquer atitude regulatória que incida sobre sua ação, ainda que recebam solicitação para tal. A supervisão dessas escolas deve ser realizada pelo órgão próprio do sistema federal que é o Ministério da Educação.

Aos órgãos de supervisão do sistema estadual paulista, só cabe supervisionar as escolas pertencentes ao seu sistema, isto é, as que foram autorizadas dentro das suas normas.

Portanto, não existe divergência entre a Deliberação CEE nº 105/2011 e a Lei Federal nº 12.816/13, pois elas se referem a instituições de sistemas diferentes. As instituições autorizadas nos termos da norma federal, devem se reportar ao órgão próprio do seu sistema que é o Ministério da Educação, pois não estão sujeitas à supervisão dos órgãos estaduais.

A Deliberação CEE nº 118/13, permanece em vigor e deve ser seguida sem exceção para a aprovação e supervisão de todas as instituições pertencentes ao Sistema Estadual Paulista. Quanto às escolas autorizadas nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, elas deverão se reportar ao Ministério da Educação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada nos termos do presente Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Diretoria de Ensino Região de Penápolis, à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

a) Cons.º Luis Carlos de Menezes
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 de julho de 2015.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de julho de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente